



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013402-76.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado ERLY TADEU RAMIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1013402-76.2024.8.26.0007

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S/A

APELADO: ERLY TADEU RAMIRO

COMARCA: ITAQUERA

VOTO Nº 26.157

AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.578.553/SP - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RÉU - COMPROVAÇÃO - COBRANÇA - PERTINÊNCIA.

SEGURO PRESTAMISTA - CONTRATAÇÃO - RÉU - EFETIVAÇÃO EM SEPARADO - VALIDADE - PRECEDENTES - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA.

APELO DO RÉU PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação revisional, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante o acima exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, apenas para declarar a nulidade da cláusula contratual atinente à cobrança da tarifa de avaliação do bem e do seguro. Somente haverá restituição do valor em favor da parte autora, se já quitado o contrato - nessa hipótese, cada valor desembolsado em excesso deverá ser devolvido com juros de mora legais e correção monetária (calculada pelos adotados pelo TJSP), ambos a partir da celebração do contrato. Caso ainda não quitado o contrato, o efeito da sentença será constitutivo, o que implica o recálculo das prestações. Nessa conformidade as partes arcarão, cada qual, com 50% das custas e demais despesas processuais e a verba honorária, ora fixada por equidade, em dois mil reais (R\$ 2.000,00), diante do baixo valor da condenação, deverá ser paga por cada uma das partes (R\$ 1.000,00 para cada parte), ao patrono da parte adversa, com a ressalva prevista no artigo 98, § 3º, do*

Código de Processo Civil, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Este valor deve ser corrigido monetariamente a partir da presente data e acrescido de juros legais desde o trânsito em julgado. No mais, JULGO EXTINTA a ação, com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil” (fls. 209/223).

O réu apelou. Insiste na legalidade do seguro. Inocorreu venda casada. Discorre sobre a possibilidade de cobrança da tarifa de registro e do IOF (fls. 231/238).

Ambos contrarrazoaram (fls. 244/260 e 261/276).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação revisional fundada em Cédula de Crédito Bancário CDC Veículo nº 704016927 firmada em 09.11.2022, no valor de R\$ 106.781,03, a ser liquidada em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 3.282,00, vencendo-se a primeira em 09.12.2022, com juros de 2,107% ao mês e 28,29% ao ano, e custo efetivo total (CET) de 2,46% ao mês e 34,45% ao ano. O instrumento também contempla a cobrança de seguro de R\$ 4.998,39 e tarifa de avaliação de R\$ 299,00.

Quanto à tarifa de avaliação, no julgamento do Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.578.553/SP, datado de 6.12.2018, o Superior Tribunal de Justiça consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A

REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato,

ressalvadas a: 2.3.1.abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”).

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (grifos propositais)

O valor não é excessivo (avaliação do bem R\$ 299,00, correspondentes a 0,27% do total financiado). O réu demonstrou a efetiva prestação do serviço, o que legitima a cobrança (fls. 161/162).

Quanto ao seguro prestamista, conforme assentado no REsp Repetitivo de Controvérsia nº 1.639.320/SP, é ilegal a venda casada (art. 39, I, da Lei 8.078/90). No entanto, as partes o firmaram em documento específico em separado, com detalhamento das coberturas (fls. 157/160). O autor optou livremente pela avença. Inexiste abusividade. Sobre a questão, julgados do Colegiado e da Corte:

Apelação Cível. Ação revisional de contrato c.c. tutela de urgência. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Tarifas administrativas. Seguro

proteção financeira. Contratação específica em separado. Legalidade da cobrança. Sentença reformada. Sucumbência mantida, nos moldes arbitrados em sentença. Recurso provido, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1024313-31.2019.8.26.0361; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 07/07/2021).

SEGURO PRESTAMISTA - Contrato de financiamento de veículo - Contratação conjunta - Inequívoca facultatividade da avença acessória - Possibilidade - Venda casada - Inexistência: - Não caracteriza venda casada a contratação de seguro prestamista, em apartado ao contrato de financiamento, quando verificada a inequívoca facultatividade da avença acessória, colocado à disposição da contratante. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016903-82.2020.8.26.0361; Relator: Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021).

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para reformar a sentença. Condeno o autor com o pagamento das custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR